

A. I. N° - 299325.0010/09-5
AUTUADO - TAHAMA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.
AUTUANTE - RUBEM LEAL IVO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 19. 02. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0001-01/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Demonstrado nos autos que foram incluídas no levantamento fiscal mercadorias cujo pagamento do imposto fora realizado anteriormente à ação fiscal. Refeitos os cálculos. Retificado, de ofício, o enquadramento da multa indicada no Auto de Infração para a prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2009, atribui ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de abril e maio de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 4.367,02, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou defesa às fls. 66 a 67, na qual sustenta que a autuação apresenta equívocos com relação aos meses de abril e maio de 2008, por não terem sido considerados os pagamentos efetuados conforme DAEs que acosta aos autos, nos valores R\$ 251,93, R\$ 62,97, R\$ 2.036,13, R\$ 2.984,34 e R\$ 884,61, razão pela qual requer que o Auto de Infração seja remetido para o autuante no intuito de este proceda as devidas correções.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 79, esclarecendo que o impugnante apresenta e acosta aos autos cinco DAEs às fls. 69,70 e 71, nos quais comprova o pagamento do imposto devido relativo às notas fiscais arroladas na autuação, à exceção da Nota Fiscal n. 001410, com ICMS no valor de R\$ 104,34, referente ao mês de ocorrência 30/04/2008 e às Notas Fiscais n.s 000458, 00472 e 001621, nos valores de R\$24,97, R\$ 97,40 e R\$ 141,30, respectivamente, referentes ao mês de ocorrência 31/05/2008.

Finaliza mantendo a autuação apenas para as notas fiscais não comprovadas que totalizam R\$ 368,01.

Intimado o contribuinte para ciência da informação fiscal este acusa o recebimento (fl. 83), contudo, silencia.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, por contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às provenientes de fora do Estado destinadas à comercialização. Trata-se

352-A do RICMS/97, sendo referente ao valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Do exame das peças que compõem o presente processo, verifico que o autuado traz aos autos juntamente com a peça impugnatória documentos de arrecadação (DAE) que comprovam a sua alegação de que o imposto exigido na autuação já fora recolhido em momento anterior à ação fiscal, nos valores R\$ 251,93, R\$ 62,97, R\$ 2.036,13, R\$ 2.984,34 e R\$ 884,61.

Vejo, porém, que não constam nos DAEs trazidos pelo impugnante a Nota Fiscal n. 001410, com ICMS devido por antecipação parcial no valor de R\$ 104,34, referente ao mês de ocorrência 30/04/2008 e as Notas Fiscais n.s 000458, 00472 e 001621, nos valores de R\$24,97, R\$ 97,40 e R\$ 141,30, respectivamente, referentes ao mês de ocorrência 31/05/2008. Relevante registrar que o próprio autuante acata os argumentos defensivos e apresenta demonstrativo contendo apenas os valores relativos às notas fiscais cujos pagamentos não foram comprovados no total de R\$ 368,01. Infração parcialmente subsistente.

Contudo, no que concerne a multa apontada no Auto de Infração, no percentual de 50%, prevista no inciso I, alínea “b”, item 1 do art. 42 da Lei nº. 7.014/96 cabe fazer um reparo, haja vista que no caso em tela é aplicável a multa de 60% prevista na alínea “d” do inciso II do mesmo artigo e Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.847, de 27/11/07, efeitos a partir de 28/11/07.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299325.0010/09-5, lavrado contra **TAHAMA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$368,01**, acrescido da multa 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR